



DECRETO Nº 06, DE 07 DE JANEIRO DE 2022

PUBLICADO
07/01/2022
PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCO BADARÓ-MG

“Dispõe sobre medidas de restrição no âmbito do Município de Francisco Badaró/MG, em razão do crescente número de casos de infecção pelo Novo Coronavírus, bem como síndromes gripais e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Francisco Badaró, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 68, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, o art. 3º, §7º, incisos II e III da Lei Federal nº 13.979/2020, e

Considerando os termos da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto desde 2019;

Considerando o Boletim Epidemiológico – COE COVID-19 – de 14/03/2020, que determinou que as SECRETARIAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS avaliem a adoção de providências, em razão do cenário epidemiológico da pandemia, de modo que cabe a cada município, de acordo com sua realidade local, adotar medidas de controle adequadas para contenção da pandemia em seu meio.

Considerando a premente necessidade da adoção de medidas preventivas urgentes, destinadas a preservar a vida e a saúde da população de Francisco Badaró/MG, em face do IMINENTE SURTO LOCAL DA DOENÇA VIRAL RESPIRATÓRIA COVID-19, bem como síndromes gripais;

Considerando por fim, a DELIBERAÇÃO do Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à Covid-19 no âmbito do Município de Francisco Badaró/MG, em Reunião Extraordinária realizada na data de 07 de janeiro de 2022;

PUBLICADO
07/01/2022
PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCO BADARÓ-MG



DECRETA:

DETERMINAÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS DE CARÁTER GERAL

Art. 1º. Os proprietários, funcionários, servidores e/ou colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nas instituições de ensino, nos sindicatos, nos setores organizados da sociedade civil, nas instituições e templos religiosos, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários e nas unidades lotéricas deverão, no transcurso de suas atividades diárias, valer-se de equipamentos de proteção individual, a serem disponibilizados pelos órgãos, entidades e estabelecimentos respectivos, tais como máscaras de proteção facial, mantendo a prática regular de higienização das mãos com álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, bem como etiqueta respiratória.

§1º. Deverão, para fins de funcionamento.

I. observarem a limpeza do ambiente de trabalho rotineiramente, especificamente a desinfecção de ambientes externos utilizando-se álcool em gel 70% ou solução a base de hipoclorito de sódio, na concentração de 1%;

II. **deve ser restringida a entrada ou permanência em estabelecimento aberto ao público de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.**

III. **limitação obrigatória de 50% da capacidade do estabelecimento,** bem como, posicionar as mesas e cadeiras com 1,5 (um metro e meio) de distanciamento entre elas;

IV. utilização obrigatória de controle de acesso de clientes, de forma a evitar lotação do estabelecimento;

V. evitar a formação de filas.

VI. não sendo possível, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 1,5 metros, à razão de uma pessoa por cada 4 m², mediante marcações no solo e disponibilização de

PUBLICADO
07/01/2022
PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCO BADARÓ-MG



Personal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

VII. disponibilizar álcool em gel 70% na entrada e interior do estabelecimento em recipientes de fácil acesso e uso gratuito;

VIII. designarem, quando possível, atividades em home office àqueles colaboradores com mais de 60 (sessenta) anos de idade, hipertensos, diabéticos, gestantes com histórico de doenças respiratórias ou crônicas, ou aqueles que utilizam de medicamentos imunossupressores;

IX. priorizarem, quando possível, o trabalho remoto para os setores administrativos;

X. isolamento domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias quando apresentarem sintomas gripais; e

XI. adotar o sistema de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, a fim de reduzir fluxos, contato e aglomerações.

§2º. O exercício das atividades comerciais e empresarias afetas a bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, trailers, inclusive lojas de conveniência está condicionada à adoção de sistema de afastamento de mesas na distância de 1,5 metros, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, vedada a prática de jogos de cartas, bilhar e/ou afins, bem como aglomeração de pessoas em seu entorno, defeso o self-servisse e entretenimento, inclusive som automotivo;

§3º. Fica autorizado o funcionamento das praças, desde que obedecidas todas as medidas sanitárias vigentes e as seguintes:

a) Uso obrigatório de máscaras por todos os presentes;

b) proibida a utilização dos aparelhos de ginástica das academias ao ar livre, bebedouros e parquinho infantil;

c) proibida a realização de esportes coletivos nos locais;

§4º. Fica autorizada a realização da feira de produtos rurais aos sábados, o comércio ambulante, cultos religiosos, reuniões, palestras e afins, desde que adotadas as normas de higiene previstas no caput, tais como uso obrigatório de máscaras, mantendo a prática regular de higienização das mãos com álcool em gel 70%, devendo, ainda, limitar a

PUBLICADO
07/10/2022
PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCO BADARÓ/MG



entrada e participação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, obedecendo ao distanciamento social de 1,5 (um metro e meio) entre os indivíduos.

Art. 2º. Na realização de velórios devem ser observadas as regras de distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os indivíduos, uso de máscara facial obrigatório, higienização das mãos, entre outras medidas sanitárias, sendo que as cerimônias devem ser realizadas em locais ventilados e duração de até 4h para o público em geral.

DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 3º . Fica proibida a realização de eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, em ambientes abertos ou fechados, em área urbana ou rural, promovidos por iniciativa pública ou particular, de qualquer natureza, no período de vigência deste Decreto, com a consequente:

- I.** Proibição de atividades de organização e realização de cavalgadas ou eventos de qualquer natureza, em casas de festas e eventos, campos de futebol, casas de piscinas e afins, com e sem entretenimento;
- II.** Proibição de entretenimento (atrações artísticas, música ao vivo e afins) em bares, restaurantes e lanchonetes;
- III.** Proibição de estacionamento em via pública de veículos com som ligado, bem como instalação de caixas e/ou equipamentos de som em vias públicas;

§ 1º. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

§ 2º. Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no inciso III.

Art. 4º. As regras contidas no artigo 3º, incisos I, II e III, §§1º e 2º, se aplicam a qualquer tipo de estabelecimento, sítios, chácaras, estádios, salões de festas e/ou eventos, dentre outros, onde possa haver aglomeração de pessoas.

PUBLICADO
07/01/2022
PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCO BADARÓ-MG



ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 5º. A retomada das aulas e organização do atendimento presencial nas Instituições de Ensino Municipais de Francisco Badaró/ MG, deverão obedecer estritamente **“O PLANO DE RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS – 2022”**.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. O Poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento das determinações deste Decreto, aplicando em caso de infração, as sanções de interdição de estabelecimento, cassação do alvará e/ou cominação de multa, de forma isolada ou cumulativa, conforme estabelecido nas normas municipais de regência.

§1º. A fiscalização será exercida pelo Fiscal Municipal, em conjunto, caso necessário, com as forças de segurança pública e/ou privada.

§2º. Fica fixado o valor de multa por descumprimento deste Decreto, o montante de até 01 (um) salário mínimo vigente, sendo o auto lavrado pelo Fiscal Municipal.

Art. 7º. A infração às normas estampadas neste Decreto sujeitará o infrator à imputação do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, sujeitando-o à pena de detenção de um mês a um ano e multa.

Art. 8º. Na hipótese de agravamento da epidemia da COVID-19 no Município de Francisco Badaró/MG e região, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, bem como as orientações dos órgãos de saúde, as disposições do presente Decreto poderão ser alteradas para medidas mais restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

Art. 9º. Denúncias poderão ser notificadas por meio do **“DISQUE DENÚNCIA COVID”**, através dos números (33) 3738-11-22, (33) 3738-1259 e (33) 99938-7286 (Plantão Policial), mantido o anonimato, caso o denunciante assim o requeira.

Art. 10. Fica encarregado à Secretaria de Saúde a distribuição de cópia deste Decreto a todos os estabelecimentos comerciais do Município, devendo recolher a assinatura no ato da entrega, conforme ANEXO I.



Art.11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Francisco Badaró/MG, 07 de janeiro de 2022.

Antônio Reginaldo Martins Moreira
ANTÔNIO REGINALDO MARTINS MOREIRA.

Prefeito Municipal

PUBLICADO
07/01/2022
PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCO BADARÓ-MG